SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185109 - RJ (2026/0061424-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES - RS101262
AGRAVADO	:	SEFAZ RJ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia os pontos relevantes da controvérsia e explicita razões suficientes para sustentar as conclusões do julgado. Decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação.

2. O Tribunal local apreciou a controvérsia acerca da exigibilidade do adicional para o FECP unicamente sob a perspectiva da compatibilidade da legislação estadual (Lei estadual n. 4.056/2002 e Lei Complementar estadual n. 210/2023, do Rio de Janeiro) com o art. 82, § 1º, do ADCT, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, seja pelo óbice da Súmula 280 do STF, seja pela impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça examinar matéria de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60452012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2adfffa2-daf2-4372-8eac-3f2b6e8f1fff

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2adfffa2-daf2-4372-8eac-3f2b6e8f1fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185109 - RJ (2026/0061424-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES - RS101262
AGRAVADO	:	SEFAZ RJ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, I, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia os pontos relevantes da controvérsia e explicita razões suficientes para sustentar as conclusões do julgado. Decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação.

2. O Tribunal local apreciou a controvérsia acerca da exigibilidade do adicional para o FECP unicamente sob a perspectiva da compatibilidade da legislação estadual (Lei estadual n. 4.056/2002 e Lei Complementar estadual n. 210/2023, do Rio de Janeiro) com o art. 82, § 1º, do ADCT, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, seja pelo óbice da Súmula 280 do STF, seja pela impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça examinar matéria de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59414901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:41
Código de Controle do Documento: dee9c579-f73b-4309-9799-45f47f9a254d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGROPECUÁRIA ITATIBA DOS FRADES LTDA. contra decisão de minha lavra, que consta das e-STJ fls. 734/741, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Afirma o agravante, em síntese: "a tese central da Agravante, que atrai a competência irrefutável deste C. STJ, é a violação direta e frontal ao art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN)." (e-STJ fl. 752).

Argumenta: "o legislador estadual fluminense usurpou o conceito de 'supérfluo' – delineado historicamente pelo direito privado e pela ciência econômica como algo redundante, prescindível ou de luxo – para tributar bens essencialíssimos à dignidade humana: água mineral e gaseificada." (e-STJ fl. 752).

Aduz: "vale destacar que embora o TJRJ tenha negado provimento ao apelo da Agravante, fato é que expressamente reconheceu a essencialidade da água mineral e da água gaseificada [...]" (e-STJ fl. 753).

Defende: "se o FECP é idêntico ao ICMS para fins de exclusão da base do PIS/COFINS por não compor receita do contribuinte (pois é mero imposto estadual majorado), ele obrigatoriamente deve respeitar as limitações do imposto principal, notadamente a incompatibilidade de sua exigência sobre bens essenciais, já que o permissivo do ADCT só admite essa exigência sobre bens supérfluos." (e-STJ fl. 758).

Sustenta, ainda, que "o Tribunal escorou-se genericamente na EC 42/03 e em abstrações constitucionais sem rebater a subsunção do caso ao art. 110 do diploma tributário nacional, configurando flagrante negativa de prestação jurisdicional." (e-STJ fl. 759).

Impugnação às e-STJ fls. 770/773.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos lançados pela agravante, tenho que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A sociedade empresária impetrou mandado de segurança, buscando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança do adicional de ICMS destinado

Documento eletrônico VDA59414901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:41
Código de Controle do Documento: dee9c579-f73b-4309-9799-45f47f9a254d

ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP), instituído pelo Estado do Rio de Janeiro, em relação às operações de circulação das mercadorias categorizadas no código NCM 2201.10.00 (águas minerais e águas gaseificadas), produtos que, segundo afirma, não se enquadram no conceito de "supérfluo" adotado pelo art. 82, § 1º, do ADCT.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da parte, confirmando a sentença que denegara a segurança, com base nos fundamentos de que a cobrança do adicional do Fundo Estadual de Combate à Pobreza guarda autonomia em relação ao ICMS e de que há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no TJRJ quanto à constitucionalidade da Lei Estadual n. 4.056/2002 e da exigência dos recolhimentos ao FECP.

Pois bem.

Registro, de início, que não verifico, no acórdão recorrido, os vícios de fundamentação suscitados pela agravante.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se considera suficientemente fundamentada a decisão que aprecia os pontos relevantes da controvérsia e explicita razões capazes de sustentar as conclusões do julgado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUSCITADO APENAS COM A OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 9.876/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 8.212/1991. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALORES PAGOS À ASSOCIADOS POR TRABALHO PRESTADO A TERCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta. 2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe é desfavorável não dá ensejo, por si só, à abertura da via dos embargos de declaração. 3. A indicação, nas razões dos segundos embargos de declaração, de vícios alegadamente existentes no acórdão originalmente embargado, mas que não tenham sido objeto dos primeiros embargos manejados pela parte interessada, constitui hipótese de indevida inovação recursal. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n.

Documento eletrônico VDA59414901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:41
Código de Controle do Documento: dee9c579-f73b-4309-9799-45f47f9a254d

> 1.879.410/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJe de 29/8/2025.).

Para o TJRJ, ainda que reconhecida a essencialidade da mercadoria (no caso, água mineral e água gaseificada), é devido o recolhimento do adicional do ICMS referente ao FECP. Tal aspecto, inclusive, é referido no acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos na origem, nos seguintes termos: "o acórdão embargado não apenas reconheceu a natureza essencial do bem, como também foi explícito ao diferenciar o regime jurídico da alíquota principal do ICMS e o do adicional destinado ao FECP" (e-STJ fl. 505).

O trecho do voto condutor do acórdão recorrido que destaquei na decisão monocrática agravada bem demonstra que a matéria em discussão restou analisada pela Corte de origem (e-STJ fls. 457/465):

> Os fundamentos desenvolvidos no exame da energia elétrica - sobretudo a proteção constitucional aos bens indispensáveis à dignidade da pessoa humana - aplicam-se igualmente à água. Trata-se de bem essencial à vida, ao consumo diário e ao funcionamento das atividades sociais e econômicas e, sob esse prisma, merece idêntico tratamento jurídico. A distinção feita pela legislação estadual entre os bens considerados essenciais e supérfluos deve observar limites constitucionais, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, isonomia e capacidade contributiva. Assim, a analogia com a energia elétrica não apenas é possível, como também é necessária, a fim de preservar a coerência do sistema tributário e garantir a adequada interpretação da norma.
> No caso da energia elétrica, havia incidência da alíquota de 25% fixada pelo Decreto 27.427/00, e, posteriormente pela Lei 4.683/2005, que alterou o art. 14, VI, "b", da Lei 2.657/96, provocando inúmeros incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade, dentre eles, a par dos indicados pelo juízo a quo, nº 2005.017.000027 e nº 2008.017.000021.
> Em ambos os incidentes, o Órgão Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre serviços de telecomunicações e energia elétrica com base na alíquota de 25%, por violação aos princípios da seletividade e da essencialidade, dispostos no art. 155, §2º, III da Constituição Federal, devendo ser aplicada a alíquota genérica de 18%, vinculando, por conseguinte, todos os órgãos fracionários desta Corte, na forma do art. 97 da CRFB e do art. 103 do Regimento Interno.
> O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 714.139/SC, em Repercussão Geral, Tema 745, decidindo a questão da seguinte forma:
> [...] Assim, resta pacificado no âmbito da Suprema Corte – o que deve ser seguido pelos órgãos jurisdicionais pátrios – que a cobrança de alíquotas de ICMS sobre operações de energia elétrica em patamar superior aos das operações em geral revela-se inconstitucional, dada a essencialidade dos bens e serviços. Frise-se que as razões de decidir desses julgados consideraram a essencialidade do bem para fundamentar a decisão.
> Ao contrário, o FECP, apesar de ser adicional à alíquota ICMS, foi expressamente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal:
> [...]
> Nesse sentido, prevê a legislação fluminense que a alíquota genérica será acrescida do adicional relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, devendo o

Documento eletrônico VDA59414901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:41
Código de Controle do Documento: dee9c579-f73b-4309-9799-45f47f9a254d

ICMS ser majorado em dois pontos percentuais, conforme disposição expressa da Lei Estadual nº 4.056/2002 e da Lei Complementar Estadual nº 210/2023, contra a qual não houve declaração de inconstitucionalidade até o presente momento, restando eficaz em seus efeitos. Ressalta-se que os pontos percentuais acrescidos à alíquota do ICMS da indigitada lei complementar deverão ser aplicados a partir da sua vigência, desconsiderando efeitos retroativos.

[...]

Como se verifica, a água mineral e gaseificada, objeto da demanda, enquadrada como NCM 2201.10.00, em certa medida, dá concretude à tese da apelante, pois demonstra que a substância tributada não se confunde com bebidas supérfluas ou de consumo eventual, mas sim com bem essencial à saúde e ao cotidiano do consumidor.

Entretanto, ao amparo do Código Tributário Nacional, em seu artigo 108, inciso I, que permite, na ausência de disposição expressa, aplicar a analogia, estando definidos os parâmetros sobre a classificação como bens essenciais, incluindo-se água gaseificada, mostra-se possível o tratamento mais favorável quanto à tributação do ICMS, pois a analogia com a atribuição de essencialidade à energia elétrica - já pacificada pelo STF no Tema 745 (RE 714.139/SC) e reconhecida no âmbito do TJRJ - não se baseia em comparação meramente fática, mas em igualdade jurídica e constitucional, uma vez que ambos os bens integram o rol de produtos indispensáveis à dignidade da pessoa humana e ao funcionamento da sociedade.

No entanto, a incidência do adicional de 2% do FECP sobre mercadorias classificadas no código NCM 2201.10.00 mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente em razão da sua natureza jurídica distinta daquela atribuída à alíquota regular do ICMS. Ao contrário da alíquota do imposto, submetida à técnica da seletividade com base na essencialidade do bem ou serviço, o adicional instituído pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza tem fundamento específico e autonomia normativa reconhecida expressamente pelas Emendas Constitucionais nº 31/2000, nº 42/2003 e nº 67/2010, que conferem aos Estados competência para instituí-lo, inclusive sobre produtos essenciais, sem que tal incidência dependa de definição prévia em lei complementar.

Portanto, até o presente momento, a superveniência das emendas constitucionais – como bem apontada pelo magistrado – foram suficientes para que, nas discussões travadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Órgão Especial deste Tribunal, não fosse imposta qualquer limitação à incidência do FECP correlacionada estritamente ao atributo de essencialidade, ao contrário do que ocorreu com a alíquota padrão do ICMS.

Assim, ainda que se reconheça a essencialidade da água mineral e sua equiparação material com bens como a energia elétrica, tal reconhecimento não interfere na validade do adicional destinado ao fundo de combate à pobreza, cuja natureza jurídica é distinta do ICMS, permitindo que sua constitucionalidade permaneça hígida à luz da jurisprudência dominante e das evoluções constitucionais. Como a ação mandamental não é a via adequada para a discussão de constitucionalidade de lei, é incabível o aproveitamento da tese do contribuinte.

Nas razões do agravo interno, a parte alega que há vício de fundamentação, pois, em seu entendimento, o TJRJ não enfrentou argumento central e

Documento eletrônico VDA59414901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:41
Código de Controle do Documento: dee9c579-f73b-4309-9799-45f47f9a254d

autônomo: “a invalidade da cobrança à luz da alteração do conceito de ‘supérfluo’ em contramão às definições de direito privado” (e-STJ fl. 759).

No entanto, a simples leitura dos trechos acima destacados evidencia que a questão da essencialidade (ou do não enquadramento da mercadoria comercializada como item supérfluo) foi examinada. A Corte de origem afirma: “ainda que se reconheça a essencialidade da água mineral e sua equiparação material com bens como a energia elétrica, tal reconhecimento não interfere na validade do adicional destinado ao fundo de combate à pobreza, cuja natureza jurídica é distinta do ICMS, permitindo que sua constitucionalidade permaneça hígida à luz da jurisprudência dominante e das evoluções constitucionais” (e-STJ fl. 465).

Ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo*, essa circunstância não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação.

Não há que falar, assim, de violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022 do CPC.

No que concerne à questão jurídica vinculada à alegação de violação dos arts. 110 do CTN e 82, § 1º, do ADCT, qual seja a possibilidade ou não de cobrança do adicional de ICMS devido ao FECP, nas operações que envolvem mercadorias categorizadas no código NCM 2201.10.00 (águas minerais e águas gaseificadas), o Tribunal local enfrentou o tema unicamente sob a perspectiva da compatibilidade da legislação estadual (Lei Estadual n. 4.056/2002 e Lei Complementar estadual n. 210/2023) com a Constituição Federal de 1988 (art. 82, § 1º, do ADCT).

Nesse contexto, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, seja pelo que prevê a Súmula 280 do STF, seja pela impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça apreciar controvérsia de natureza constitucional.

No mesmo sentido, vale transcrever as ementas dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação

Documento eletrônico VDA59414901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:41
Código de Controle do Documento: dee9c579-f73b-4309-9799-45f47f9a254d

jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal. 3. É aplicável a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao presente caso, tendo em vista que o mandado de segurança se volta contra lei estadual que prevê a exigibilidade do adicional de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOEP/TO) sobre as operações com gasolina, etanol hidratado combustível e etanol anidro, diante de sua inconstitucionalidade. 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.533/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. PROTEGE. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. LEI ESTADUAL N. 19.925/2017. ADICIONAL DE 2% DE ICMS NA ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÃO COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão. II - A controvérsia acerca da legalidade da alíquota adicional de ICMS sobre a operação com álcool etílico hidratado combustível foi dirimida pelo Colegiado a quo com base em fundamento constitucional e a partir da interpretação de norma de direito local, o que impossibilita a revisão do julgado, em recurso especial. III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.197.597/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.).

Nas razões do agravo interno, para afastar os óbices da Súmula 280 do STF e da impossibilidade de se apreciar o mérito do recurso especial quando o acórdão

Documento eletrônico VDA59414901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:41
Código de Controle do Documento: dee9c579-f73b-4309-9799-45f47f9a254d

recorrido adota fundamento eminentemente constitucional, a parte ressalta que "a tese central da Agravante, que atrai a competência irrefutável deste C. STJ, é a violação direta e frontal ao art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN)" (e-STJ fl. 752).

O art. 110 do CTN é mobilizado pela agravante sob a perspectiva de que o conceito de "supérfluo" não poderia ser alterado pelo legislador estadual. Ocorre que, como visto, o TJRJ não dissente do argumento de que os itens comercializados pela empresa sejam essenciais (ou, dito de outra forma, que não sejam supérfluos). Não há, assim, disputa argumentativa em torno do conceito de supérfluo capaz de possibilitar a análise do recurso sob a perspectiva da violação do art. 110 do CTN.

O fundamento em que se baseou o TJRJ para manter a sentença que denegara a segurança, como dito, foi a compatibilidade da legislação estadual (Lei Estadual n. 4.056/2002 e Lei Complementar estadual n. 210/2023) com a Constituição Federal de 1988 (art. 82, § 1º, do ADCT), matéria que não pode ter seu mérito examinado na estreita via do recurso especial.

De rigor, portanto, o desprovimento do agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:41
Código de Controle do Documento: dee9c579-f73b-4309-9799-45f47f9a254d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.109 / RJ

Número Registro: 2026/0061424-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00853369520228190001 202524517534 853369520228190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES - RS101262
AGRAVADO	: SEFAZ RJ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MACHADO SIMÕES PIRES - RS101262
AGRAVADO	: SEFAZ RJ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60447746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 304b2775-da5e-45a9-8470-d2f4e319469f

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 304b2775-da5e-45a9-8470-d2f4e319469f